

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 – Processo e-PAD nº 52822/2024 (SEIT)

1 mensagem

Jorge Luiz Moreira de Souza <jorgeluzmoreiradesouza@hotmail.com>

26 de dezembro de 2024 às 12:25

Para: "licitacao@trt3.jus.br" <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: Sandra Vida <sandra.vida@northtelecom.com.br>

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa **N & K TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.486.232/0001-27, com sede na **Rua Antônio Felício dos Santos, 476**, Bairro Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais, CEP 39.100-000, neste ato representada por seu procurador, Sr. Jorge Luiz Moreira de Souza, portador do RG nº 16.273.990 e CPF nº 101.026.996-82, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei nº 14.133/2021, apresentar a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, em razão da identificação de irregularidades no subitem 8.5.7 do edital.

Segue anexa a impugnação formal, contendo fundamentação jurídica detalhada, para análise e deliberação desta Comissão de Licitação.

Ressaltamos que o objetivo desta impugnação é colaborar com a ampliação da competitividade do certame e garantir o estrito cumprimento dos princípios regentes da Administração Pública, em especial os da isonomia e da legalidade, conforme demonstrado no documento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos o retorno quanto às providências que serão tomadas.

Atenciosamente;



Telefone: (31) 2536-6870



WhatsApp: (31) 98908-4115 - Jorge



5 anexos

 **IMPUGNACAO_-_N_%26_Kassinado.pdf**
320K

 **13 - PROCURAÇÃO_NORTH_-_JORGE_LUIZ_Validada.pdf**
801K

 **14 - CNH Digital - JORGE.pdf**
109K

 **1 - 12ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - N & K TECNOLOGIA LTDA.pdf**
14395K

 **2 - CNH - CHRISTIANO - 2034.pdf**
169K



À Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2025 - Processo e-PAD nº 52822/2024 (SEIT)

A empresa **N & K TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.486.232/0001-27, com sede na Rua Antônio Felício dos Santos, nº 476, Bairro Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais, CEP 39.100-000, neste ato representada por seu procurador, Sr. **Jorge Luiz Moreira de Souza**, portador do RG nº 16.273.990 e CPF nº 101.026.996-82, residente na Rua Plaza Mayor, nº 50, Bairro Califórnia, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUESTIONADA

O subitem 8.5.7 do edital prevê que:

"Caso a empresa arrematante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, poderá, como alternativa, comprovar, quando da habilitação, tendo em vista os riscos para a Administração, Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da eventual contratação resultante da licitação."

Contudo, tal exigência, ao prever apenas o Patrimônio Líquido como alternativa, está em desacordo com a legislação vigente, conforme detalhado abaixo.

DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

O § 4º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

"A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido** mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

N & K TECNOLOGIA LTDA CNPJ:02.486.232/0001-27

Rua Antônio Felício dos Santos, 476, Bairro: Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais - CEP: 39.100-000 Tel.: (31) 2595-0100

www.northtelecom.com.br



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras **e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (Grifo e sublinhado nosso)**

Observa-se que o dispositivo legal utiliza os termos "**capital mínimo**" e "**patrimônio líquido mínimo**" de forma alternativa, cabendo ao edital contemplar ambas as possibilidades, de modo a garantir maior competitividade e alinhamento com a legislação.

Ao restringir a comprovação apenas ao **Patrimônio Líquido**, o edital contraria o princípio da isonomia e compromete o caráter competitivo do certame, infringindo o artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências irrelevantes ou impertinentes ao objeto do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

N & K TECNOLOGIA LTDA CNPJ:02.486.232/0001-27

**Rua Antônio Felício dos Santos, 476, Bairro: Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais -
CEP: 39.100-000 Tel.: (31) 2595-0100**

www.northtelecom.com.br



[...]

(Grifo e sublinhado nosso)

DA ORIENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Conforme consta nas orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), disponíveis no portal [Lições e Orientações em Licitações e Contratos](#), o edital deve prezar pela ampliação da competitividade, evitando restrições desnecessárias que possam limitar a participação de potenciais licitantes.

A restrição imposta no subitem 8.5.7 não encontra amparo legal e contraria o entendimento consolidado pelo TCU, que reforça a necessidade de permitir tanto o **Capital Social** quanto o **Patrimônio Líquido** como requisitos alternativos de habilitação econômico-financeira.

licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/

Fornecedores Nova guia Gmail YouTube Maps EDITAL-PREGAO-RE... port Compras.gov.br Todos os favoritos

TCU Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU

Pesquisar no manual Pesquisar

- Início
- Apresentação
- Introdução
- Governança das contratações públicas
- Metaprocessos de contratação pública

Cada exercício financeiro, de forma a apresentar dois conjuntos de indicadores relativos a cada período a que se referirem as demonstrações contábeis[9].

Pode a Administração exigir do licitante declaração, assinada por contador habilitado, de que a empresa atende aos índices estipulados no edital[10].

É vedado à Administração exigir índices não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira, ou com valores que extrapolam o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato. Também não se admite demandar valores mínimos de faturamento anterior, bem como índices de rentabilidade e de lucratividade[11], já que tais informações não são necessárias à análise de situação econômico-financeira, que é focada em liquidez e solvência.

Pode ser demandado do licitante que apresente a relação dos compromissos assumidos que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, ou seja, consideram-se apenas obrigações remanescentes dos contratos[12].

Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação[13].

Para a habilitação econômico-financeira dos consórcios, é permitido que o cálculo dos indicadores seja realizado a partir do somatório dos valores constantes das contas contábeis de cada consorciado (não é permitido o somatório de índices)[14].

N & K TECNOLOGIA LTDA CNPJ:02.486.232/0001-27

Rua Antônio Felício dos Santos, 476, Bairro: Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais - CEP: 39.100-000 Tel.: (31) 2595-0100

www.northtelecom.com.br



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A **retificação do subitem 8.5.7 do edital**, para que seja incluída a possibilidade de comprovação de **Capital Social ou Patrimônio Líquido** no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, em conformidade com o § 4º do artigo 58 da Lei nº 14.133/2021;
2. A suspensão do certame até que sejam realizadas as devidas adequações no edital, garantindo o respeito à legislação e à competitividade do processo licitatório;
3. A análise desta impugnação e a publicação da decisão pela Comissão de Licitação nos termos do artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,
Jorge Luiz Moreira de Souza
Procurador da N & K Tecnologia

N & K TECNOLOGIA LTDA CNPJ:02.486.232/0001-27

**Rua Antônio Felício dos Santos, 476, Bairro: Largo Dom João, Diamantina, Minas Gerais -
CEP: 39.100-000 Tel.: (31) 2595-0100**

www.northtelecom.com.br